SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3165183 - SC (2026/0033338-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADO	:	JULIANO RICARDO SCHMITT - SC020875
AGRAVADO	:	FERNANDO MONTEIRO RAMOS
ADVOGADO	:	RANDERSON PERUCHI RIBEIRO - SC009746

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ENCERRAMENTO/ RESILIÇÃO UNILATERAL DE CONTA. RESOLUÇÃO BACEN/CMN N. 2.025/1993. NECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA ESCRITA COM PRAZO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL (ARTS. 1.022 E 489 DO CPC). NÃO OCORRÊNCIA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. TUTELA ESPECÍFICA E INDENIZAÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO. ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu apelo nobre, em demanda de restituição de valores e danos morais decorrentes de encerramento unilateral de conta e bloqueio de saldo.

2. A questão recursal consiste em examinar se (i) houve negativa de prestação jurisdicional à luz dos arts. 1.022 e 489 do CPC; (ii) a autonomia privada afastou obrigação de manter contrato e permitiu conversão em perdas e danos sem observância da disciplina específica; (iii) a restituição de valores dependeria de prova da origem lícita atribuída ao autor e de distribuição do ônus da prova em seu desfavor.

3. Não ocorre negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta a tese central e explicita que o encerramento unilateral depende de notificação prévia, escrita, com prazo e aviso da data de

Documento eletrônico VDA59483017 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 31/08/2026 09:13:59
Publicação no DJEN/CNJ de 02/09/2026. Código de Controle do Documento: 5abf578d-2bc6-4d76-94a8-284ae3815fbd

fechamento, nos termos da Resolução BACEN/CMN nº 2.025/1993, sendo insuficiente comunicação eletrônica isolada e inválido o envio do AR ao endereço da agência, em vez do correntista. A fundamentação é completa e suficiente.

4. A autonomia privada não dispensa o cumprimento do procedimento normativo específico para encerramento de conta. Reconhecida a irregularidade da notificação, mantém-se a tutela específica de reativação da conta e a reparação por danos morais, afastando-se a conversão em perdas e danos. A alteração dessas premissas demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório, inviável em recurso especial (Súmula n. 7/STJ).

5. A tese de impossibilidade de restituição sem prova da origem lícita e de redistribuição do ônus probatório pressupõe revaloração de fatos e provas sobre bloqueio, nexo causal e repasses, medida igualmente vedada pela Súmula n. 7/STJ.

6. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 24 de agosto de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA59483017 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 31/08/2026 09:13:59
Publicação no DJEN/CNJ de 02/09/2026. Código de Controle do Documento: 5abf578d-2bc6-4d76-94a8-284ae3815fbd

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3165183 - SC (2026/0033338-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADO	:	JULIANO RICARDO SCHMITT - SC020875
AGRAVADO	:	FERNANDO MONTEIRO RAMOS
ADVOGADO	:	RANDERSON PERUCHI RIBEIRO - SC009746

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ENCERRAMENTO/ RESILIÇÃO UNILATERAL DE CONTA. RESOLUÇÃO BACEN/CMN N. 2.025/1993. NECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA ESCRITA COM PRAZO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL (ARTS. 1.022 E 489 DO CPC). NÃO OCORRÊNCIA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. TUTELA ESPECÍFICA E INDENIZAÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO. ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu apelo nobre, em demanda de restituição de valores e danos morais decorrentes de encerramento unilateral de conta e bloqueio de saldo.

2. A questão recursal consiste em examinar se (i) houve negativa de prestação jurisdicional à luz dos arts. 1.022 e 489 do CPC; (ii) a autonomia privada afastou obrigação de manter contrato e permitiu conversão em perdas e danos sem observância da disciplina específica; (iii) a restituição de valores dependeria de prova da origem lícita atribuída ao autor e de distribuição do ônus da prova em seu desfavor.

3. Não ocorre negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta a tese central e explicita que o encerramento unilateral depende de notificação prévia, escrita, com prazo e aviso da data de

Documento eletrônico VDA59144787 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:38:25
Código de Controle do Documento: 1f9921e1-db4c-4721-92c7-829e68bc054e

fechamento, nos termos da Resolução BACEN/CMN nº 2.025/1993, sendo insuficiente comunicação eletrônica isolada e inválido o envio do AR ao endereço da agência, em vez do correntista. A fundamentação é completa e suficiente.

4. A autonomia privada não dispensa o cumprimento do procedimento normativo específico para encerramento de conta. Reconhecida a irregularidade da notificação, mantém-se a tutela específica de reativação da conta e a reparação por danos morais, afastando-se a conversão em perdas e danos. A alteração dessas premissas demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório, inviável em recurso especial (Súmula n. 7/STJ).

5. A tese de impossibilidade de restituição sem prova da origem lícita e de redistribuição do ônus probatório pressupõe revaloração de fatos e provas sobre bloqueio, nexo causal e repasses, medida igualmente vedada pela Súmula n. 7/STJ.

6. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por ITAÚ UNIBANCO S.A. (ITAÚ) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre, manejado com fundamento no art. 105, III, alínea *a*, da Constituição Federal (CF), contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, assim ementado:

> *APELAÇÃO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. BLOQUEIO E ENCERRAMENTO UNILATERAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA. ALEGADA A EXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO E IRREGULARIDADE NA NOTIFICAÇÃO. ACOLHIMENTO. RÉU QUE FUNDAMENTOU A RESCISÃO UNILATERAL NOS ANTECEDENTES CRIMINAIS DO AUTOR. AUSÊNCIA DE ENVIO DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA AO ENDEREÇO DO AUTOR. ENDEREÇO CONSTANTE NO AR QUE SE REFERE AO DO BANCO. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS CARACTERIZADA. DANOS MORAIS. AUTOR QUE FICOU SEM ACESSO À SUA CONTA BANCÁRIA E TODOS OS VALORES NELA PRESENTES. SITUAÇÃO PASSÍVEL DE GERAR O DANO MORAL INDENIZÁVEL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. SENTENÇA REFORMADA NO PONTO. PLEITO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. NÃO ACOLHIMENTO. AUTOR QUE NÃO COMPROVOU A HIPOSSUFICIÊNCIA ALEGADA. HONORÁRIOS RECURSAIS INCABÍVEIS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.*

Os embargos de declaração das partes foram desprovidos.

Documento eletrônico VDA59144787 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:38:25
Código de Controle do Documento: 1f9921e1-db4c-4721-92c7-829e68bc054e

Nas razões do agravo, ITAÚ apontou: (1) negativa de prestação jurisdicional por violação do art. 1.022, II, do Código de Processo Civil (CPC), com omissões específicas não enfrentadas; (2) decisão genérica da admissibilidade que teria afastado indevidamente a análise dos pontos essenciais; (3) pedido de processamento do recurso especial.

Houve apresentação de contraminuta por FERNANDO MONTEIRO RAMOS (FERNANDO), sustentando ausência de dialeticidade no agravo e inexistência de violação do art. 1.022 do CPC.

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida. Dele conheço, portanto, e passo ao exame do recurso especial.

Do recurso especial

Nas razões de seu apelo nobre, interposto com fundamento na alínea *a* do inciso III do art. 105 da CF, ITAÚ apontou: **(1)** negativa de prestação jurisdicional por violação dos arts. 1.022, incisos I e II, e 489, §1º, do CPC, alegando omissões e contradições no acórdão quanto a pontos essenciais; **(2)** autonomia da vontade e inexistência de obrigação de contratar em relações de trato continuado, sustentando que eventual falha do serviço não autoriza impor manutenção compulsória do contrato, com remissão ao art. 421 do Código Civil (CC) e à possibilidade de conversão da tutela em perdas e danos (CPC, art. 499); **(3)** impossibilidade de restituição de valores bloqueados sem prova da origem lícita, com distribuição do ônus da prova ao autor (CPC, art. 373, I), destacando indícios de fraude e restituição parcial à vítima.

O recurso não merece ser provido.

(1) Da alegada negativa de prestação jurisdicional (arts. 1.022, I e II, e 489, § 1º, do CPC)

ITAÚ sustentou que o acórdão foi omisso e contraditório quanto a três pontos: regularidade da notificação prévia do encerramento, inexistência de obrigação de contratar e conversão em perdas e danos, além da impossibilidade de restituição sem prova da origem lícita, com ônus do autor. A pretensão foi veiculada nos embargos de declaração e reiterada no REsp.

Contudo, o Colegiado catarinense enfrentou de modo explícito a tese central: a inobservância dos requisitos da Resolução BACEN 2.025/1993 para o encerramento

Documento eletrônico VDA59144787 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:38:25
Código de Controle do Documento: 1f9921e1-db4c-4721-92c7-829e68bc054e

unilateral, asseverando a exigência de notificação prévia, por escrito, com prazo para as providências, e registrando que o aviso postal juntado levava ao endereço da própria agência, não ao do correntista; e que houve apenas comunicação por *e-mail*, insuficiente para suprir a formalidade exigida (e-STJ, fls. 409/410 e 321/322).

A decisão também apreciou o bloqueio de saldo e concluiu pela falha na prestação do serviço, delineando a responsabilidade objetiva e fixando os danos morais, com fundamentação concreta (e-STJ, fls. 410/411 e 322/323).

Nos embargos, reafirmou que não há falar em omissão ou contradição, esclarecendo, ainda, que eventual restituição parcial deveria ser apurada em cumprimento de sentença, por proposta do próprio banco (e-STJ, fls. 344/345).

Essa entrega jurisdicional afasta o vício do art. 1.022 do CPC: o acórdão explicitou as razões determinantes, delineou a falha na notificação escrita e antecedida de prazo, e decidiu pela reparação e reativação da conta, não havendo lacuna a ser integrada.

A alegação de contradição entre reconhecimento de envio de comunicação e condenação pela falha não se sustenta, pois a decisão distinguiu o envio equivocado do AR ao endereço da agência, em desconformidade com a norma, contrapondo-o à exigência de aviso escrito ao correntista, com prazo, o que não ocorreu.

Essa distinção é suficiente para afastar contradição interna.

Além disso, o inconformismo de ITAÚ com a não adoção de seus precedentes e teses não caracteriza omissão.

A fundamentação é autônoma e suficiente, ainda que diversa da desejada pelo recorrente.

A jurisprudência desta Corte já assentou que o encerramento do contrato de conta-corrente, como corolário da autonomia privada, consiste em um direito subjetivo exercitável por qualquer das partes contratantes, desde que observada a prévia e regular notificação e que a negativa de prestação jurisdicional não se configura quando o Tribunal decide integralmente a controvérsia (AgInt no AREsp 1478859/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. 1/3/2021, DJe 3/3/2021).

(2) Da autonomia da vontade, da inexistência de obrigação de contratar em trato continuado e da conversão em perdas e danos

ITAÚ defendeu que não há obrigação de manter contratação em serviços bancários de trato sucessivo, invocando a autonomia privada (art. 421 do CC) e a possibilidade de conversão da tutela em perdas e danos (art. 499 do CPC), sob a premissa de regular encerramento após notificação.

Documento eletrônico VDA59144787 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:38:25
Código de Controle do Documento: 1f9921e1-db4c-4721-92c7-829e68bc054e

Todavia, o acórdão reconheceu, expressamente, a autonomia da vontade, mas condicionou o exercício do direito potestativo de resilir à observância do regime normativo específico da Resolução 2.025/1993: comunicação prévia, por escrito, concessão de prazo e expedição de aviso com a data do efetivo encerramento, admitindo meio eletrônico apenas para esse aviso final, não para suprimir a notificação escrita (e-STJ, fls. 321/322 e 408/409).

Ao constatar o envio do AR ao endereço da agência, e não ao do correntista, e a inexistência de notificação escrita válida, o colegiado fixou a falha e determinou reativação da conta e reparação (e-STJ, fls. 321/322 e 323/324).

Portanto, a tese de inexistência de obrigação de contratar não afasta, por si, o dever de observância do procedimento legal-regulatório; e a pretendida conversão em perdas e danos pressupõe impossibilidade de obtenção da tutela específica, o que não foi reconhecido, pois a irregularidade no encerramento justifica a restauração da situação anterior.

Para infirmar essas premissas seria necessário revolver o conjunto fático-probatório (endereço efetivamente utilizado, conteúdo e forma da comunicação, prazo concedido, contexto das movimentações), o que não se viabiliza em recurso especial, à luz da Súmula n. 7/STJ.

A invocação genérica de precedentes sobre autonomia privada não supera o núcleo decisório assentado nas instâncias ordinárias quanto ao descumprimento dos requisitos da resolução aplicável.

De resto, o precedente citado pelo próprio recorrente reafirma que a autonomia é exercitável desde que observada a prévia e regular notificação, não havendo dissenso sobre a premissa normativa. Nesse sentido:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. 1. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. 2. ENCERRAMENTO DE CONTA BANCÁRIA. RESCISÃO UNILATERAL DE CONTRATO. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. ATO ILÍCITO E DANOS MORAIS NÃO CARACTERIZADOS. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. 3. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. 4. CABIMENTO DA MEDIDA ADOTADA PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SÚMULA 83/STJ. 5. AGRAVO IMPROVIDO.*
> *1. Não ficou configurada a violação do art. 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou de forma fundamentada sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia.*
> *O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.*
> *2.* ***A alteração da conclusão adotada pela Corte de origem (acerca da possibilidade da rescisão unilateral do contrato, bem como da inexistência de dano moral indenizável) demandaria, necessariamente, a interpretação de cláusulas contratuais e novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos,***

Documento eletrônico VDA59144787 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:38:25
Código de Controle do Documento: 1f9921e1-db4c-4721-92c7-829e68bc054e

providências vedadas no âmbito do recurso especial, conforme os óbices previstos nas Súmulas 5 e 7 deste Tribunal Superior.
3. A incidência da Súmula n. 7/STJ impede o conhecimento do recurso lastreado, também, pela alínea c do permissivo constitucional, dado que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática de cada caso.
4. ***O encerramento do contrato de conta-corrente, como corolário da autonomia privada, consiste em um direito subjetivo exercitável por qualquer das partes contratantes, desde que observada a prévia e regular notificação.***
4.1. A esse propósito, destaca-se que a Lei n. 4.595/1964, recepcionada pela Constituição Federal de 1988 com status de lei complementar e regente do Sistema Financeiro Nacional, atribui ao Conselho Monetário Nacional competência exclusiva para regular o funcionamento das instituições financeiras (art. 4º, VIII). ***Ademais, no exercício dessa competência, o Conselho Monetário Nacional, por meio da edição de resoluções do Banco Central do Brasil que se seguiram, destinadas a regulamentar a atividade bancária, expressamente possibilitou o encerramento do contrato de conta de depósitos, por iniciativa de qualquer das partes contratantes, desde que observada a comunicação prévia.*** *A dicção do art. 12 da Resolução BACEN/CMN n. 2.025/1993, com a redação conferida pela Resolução BACEN/CMN n. 2.747/2000, é clara nesse sentido.*
4.2. Atendo-se à natureza do contrato bancário, notadamente o de conta-corrente, o qual se afigura intuitu personae, bilateral, oneroso, de execução continuada, prorrogando-se no tempo por prazo indeterminado, não se impõe às instituições financeiras a obrigação de contratar ou de manter em vigor específica contratação, a elas não se aplicando o art. 39, II e IX, do Código de Defesa do Consumidor. Revela-se, pois, de todo incompatível com a natureza do serviço bancário fornecido, que conta com regulamentação específica, impor-se às instituições financeiras o dever legal de contratar, quando delas se exige, para atuação em determinado segmento do mercado financeiro, profunda análise de aspectos mercadológico e institucional, além da adoção de inúmeras medidas de segurança que lhes demandam o conhecimento do cliente bancário e de reiterada atualização do seu cadastro de clientes, a fim de minorar os riscos próprios da atividade bancária.
5. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp n. 1.478.859/SP, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 1/3/2021, DJe de 3/3/2021).

Assim sendo, pela necessidade de revolver conteúdo fático-probatório, com incidência da Súmula n. 7/STJ, não é possível conhecer da questão federal invocada, no ponto.

(3) Da alegada impossibilidade de restituição sem prova da origem lícita e do ônus da prova do autor

ITAÚ alegou que havia indícios de fraude, inclusive com restituição parcial à vítima, atribuída a movimentações da conta, e que incumbia ao autor comprovar a origem lícita dos valores, sob pena de inviabilizar a restituição (art. 373, I, do CPC).

Documento eletrônico VDA59144787 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:38:25
Código de Controle do Documento: 1f9921e1-db4c-4721-92c7-829e68bc054e

Mas as alegações não comportam acolhida.

O acórdão deixou claro que o banco não demonstrou o cumprimento do procedimento normativo para encerrar a conta e, a respeito do bloqueio e da origem dos valores, os elementos trazidos não foram suficientes para eximir a falha do serviço, estabelecendo, com base na relação de consumo e no nexo causal de privação de acesso, o dever de indenizar e restituir (e-STJ, fls. 410/411 e 322/324).

Nos embargos, o relator ainda consignou que a discussão sobre restituição parcial deveria ser quantificada na fase de cumprimento de sentença, diante da própria afirmação do banco sobre repasse à vítima, o que, longe de omissão, indica a via adequada para apuração do saldo efetivo.

Pretender, agora, substituir a valoração judicial dos elementos de prova e dos fatos (contexto do bloqueio, indícios, declarações, repasses) por nova apreciação, com deslocamento do ônus probatório e revisão do nexo causal já reconhecido, demanda revolvimento do conjunto probatório, o que esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ.

A tese não se resolve por revaloração jurídica de fatos incontroversos, mas por nova leitura de prova controvertida, vedada no especial.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **CONHECER EM PARTE** do recurso especial e, nessa extensão, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Deixo de majorar os honorários de advogado em razão da ausência de anterior fixação específica da verba nos autos apta a servir de base de majoração nesta instância.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra este acórdão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59144787 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:38:25
Código de Controle do Documento: 1f9921e1-db4c-4721-92c7-829e68bc054e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.165.183 / SC

Número Registro: 2026/0033338-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50085413320208240020

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADO	: JULIANO RICARDO SCHMITT - SC020875
AGRAVADO	: FERNANDO MONTEIRO RAMOS
ADVOGADO	: RANDERSON PERUCHI RIBEIRO - SC009746
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS BANCÁRIOS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 24 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59392258 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 00:59:48
Código de Controle do Documento: df88da6e-640f-4fcf-a650-1ff48ce300e0